



ESTADO DO PARANÁ



**E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.136.493-9**

**INDICAÇÃO CEE/CP N.º 11/2021**

**APROVADA EM 02/12/2021**

**CONSELHO PLENO**

**INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:** Estabelece normas para atos regulatórios de cursos ou programas, na modalidade Educação a Distância da Educação Básica, e regras de credenciamento para funcionamento de Polos de Apoio Presencial nas instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

**RELATORES:** CHRISTIANE KAMINSKI, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JACIR JOSÉ VENTURI E OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA.

## **I – INTRODUÇÃO**

O Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná, Conselheiro João Carlos Gomes, pela Portaria n.º 03/2021-CEE/PR, expedida em 07 de abril de 2021, constituiu a Comissão para realizar estudos referentes à atualização da Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR, de 09 de março de 2007, que dispõe sobre Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

No dia 29 de abril de 2021, essa Comissão, designada para elaborar a “minuta de alteração da Deliberação n.º 01/2007”, realizou sua primeira reunião e organizou um cronograma para sistematizar, organizar e assumir importante discussão, análise e reelaboração de normatização e regulação de forma a atender às características e vigência atual para a oferta de cursos na modalidade Educação a Distância (EaD), nas etapas da Educação Básica: Ensino Fundamental - Anos Finais e Ensino Médio.



## E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.136.493-9

O desafio dessa Comissão para elaborar nova regulamentação para as etapas da Educação Básica deve ser considerado à medida que a organização da modalidade Educação a Distância (EaD) possui especificidades, organização e metodologias que impactam de maneira diferenciada da organização presencial, nos processos de ensino e aprendizagem, das instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, seja das redes públicas ou privadas.

Nesta esteira, no ano de 2018, foi designada uma Comissão constituída pelos(as) Conselheiros(as) Aldo Nelson Bona, Maria Luiza Xavier Cordeiro (*in memorian*), Ivo José Both e Taís Maria Mendes para discutir e analisar as necessidades de aprofundamento nas orientações dispostas na Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR, em atendimento às novas recomendações e indicações para oferta de educação de qualidade na modalidade EaD, as quais demandavam regulamentações complementares.

A referida Comissão trouxe como resultado das discussões uma primeira minuta de “Indicação e Deliberação”. Os documentos estruturados e elaborados, ainda em 2018, constituíram-se nos primeiros textos a serem estudados e discutidos intensamente pela atual Comissão, que os acolheu como material de apoio para as discussões e análises subsequentes, reelaboração e alteração da Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR.

Com base no material inicial da primeira Comissão, os(as) Conselheiros(as) designados (as) para a Comissão atual revisitaram os textos, retomaram as discussões e se aprofundaram em documentos que pudessem promover a atualização da Deliberação supracitada.

Em todos os estudos, debates e discussões em direção a uma nova proposta de revisão de normatização para a oferta de EaD nas etapas da Educação Básica, a Comissão buscou evidenciar com maior clareza, compreensão e entendimento, algumas particularidades dessa modalidade que exigem atenção: características, organização, metodologia, formação dos profissionais envolvidos para atuarem nesta modalidade, o papel fundamental da tutoria e do coordenador de polo, bem como o importante uso e conhecimento das ferramentas da Tecnologia Digital de Informação e Comunicação (TDICs), que promovem o acesso ao conhecimento, por meio de máquinas,



## E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.136.493-9

programas e ferramentas digitais, permitindo o tratamento da informação, aliado aos processos de transmissão e de comunicação.

Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva. (BNCC, 2018)<sup>1</sup>

A tecnologia, neste sentido, promove uma mudança de postura e a necessidade de novos saberes, que rompem com os modelos tradicionais de interação e comunicação, em especial as relações de tempo e espaço, *“os espaços não são mais os mesmos nem para a vida cotidiana, nem mais nos modelos de educação, que se veem permeados pelo desenvolvimento da tecnologia. E que hoje estão contidas em nossas relações diárias”* (KAMINSKI, 2017, p.59)<sup>2</sup>. Neste contexto,

O uso inovador da tecnologia aplicada à educação, e mais especificamente, à Educação a Distância deve estar apoiado em uma filosofia de aprendizagem que proporcione aos estudantes a oportunidade de interagir, de desenvolver projetos compartilhados, de reconhecer e respeitar diferentes culturas e de construir o conhecimento. (BRASIL, 2007)<sup>3</sup>

Os temas objetivados por esta normatização, embora em alguns casos já estejam contemplados e definidos por legislação nacional e estadual, ainda demandam esclarecimentos para o bom desenvolvimento da oferta em EaD, para etapas da Educação Básica: Ensino Fundamental - Anos Finais e Ensino Médio, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Neste sentido, esta Deliberação tomou como base a necessidade de o Estado do Paraná atualizar a legislação sobre EaD, que tem demonstrado sua importância, relevância e qualidade nas inúmeras possibilidades que não foram

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Brasília, 2018. Disponível em: <<http://base.nacional.comum.mec.gov.br>>. Acesso em: 25/11/2021.

<sup>2</sup> KAMINSKI, C. Mediação pedagógica e mediação tecnológica na EAD: o olhar do discente 279f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47874>>. Acesso em: 25/11/2021.

<sup>3</sup> MEC – Ministério da Educação e Cultura – Secretaria da Educação a Distância. **Referenciais de Qualidade para Educação Superior a Distância**, Brasília: 2007. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/refead1.pdf>>. Acesso em: 25/11/2021



## **E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.136.493-9**

destacadas apenas neste momento histórico, de excepcionalidade, diante do enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus – COVID-19, mas principalmente por meio da História da Educação no Brasil, que pressupõe novos olhares diante das demandas da educação e da sociedade, delineadas nas últimas décadas, sobretudo os desafiantes cenários educacionais que acenam para novos paradigmas de promoção da educação, nos quais a modalidade a distância tem seu lugar na história passada, presente e futura.

## **II – ANÁLISE**

Diante do exposto, faz-se necessária a revisão e atualização das normas da Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR, de 09 de março de 2007, para a oferta da Educação Básica: Ensino Fundamental – Anos Finais e Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, em atendimento às seguintes legislações:

- Resolução CNE/CEB n.º 1/2016, de 02 de fevereiro de 2016, que “Define as Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino”;

- Decreto Federal n.º 9.057/2017, de 25 de maio de 2017, que “Regulamenta o art. 80, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”;

- Resolução CNE/CEB n.º 3, de 21 de novembro de 2018, que “Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio”;

- Parecer CNE/CEB n.º 1/2021, de 25 de maio de 2021, que “Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao



## E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.136.493-9

seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância”;

- Resolução CNE/CP n.º 1/2021, de 05 de janeiro de 2021, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica e estabelece a carga horária mínima dos cursos técnicos em consonância com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) ou por instrumento correspondente a vir substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica”.

Considerando os documentos apontados e com base nas análises dos processos implementados, na concepção e importância da EaD na contemporaneidade, este Conselho estrutura esta nova Deliberação, a fim de promover a adequação à realidade educacional, que se faz permeada pela Tecnologia Digital de Informação e Comunicação (TDICs), possibilitando novas e diferentes oportunidades para a democratização do ensino no Brasil, em especial, no Estado do Paraná.

Neste sentido, o compromisso deste Conselho consiste em renovar, acompanhar e exarar normas complementares sobre esta modalidade, considerando que a normatização para a realização da Educação a Distância deverá ter o mesmo rigor da educação presencial, devendo assegurar a promoção e consolidação da Educação a Distância de qualidade e com credibilidade à comunidade<sup>4</sup>.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 210, estabelece “conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum”. Tal proposição foi ratificada pela Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que determina os currículos dos sistemas e redes de ensino das Unidades Federativas, assim como das Propostas Pedagógicas de todas as instituições públicas e privadas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, em todo o Brasil.

Referente aos anos finais do Ensino Fundamental, que se organiza em continuidade aos anos iniciais, os desafios apresentam maior complexidade, pois

<sup>4</sup> Parecer CNE/CEB n.º 41/2002-Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância na Educação de Jovens e adultos e para a educação Básica na etapa do Ensino Médio. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0041\\_2002.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0041_2002.pdf). Acesso em: 21/09/2021.



## E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.136.493-9

envolvem conhecimentos sistematizados inerentes aos componentes curriculares. Nesses anos, a autonomia dos estudantes mediante ao acesso e à interação crítica com os diferentes conhecimentos e informações deve ser promovida e fortalecida para que se tornem autônomos e protagonistas de sua aprendizagem, desenvolvendo a capacidade de acompanhar e regular o próprio desenvolvimento escolar. Há que se oferecer, ainda, acolhida afetiva, especial à transição dos anos iniciais para os anos finais, capaz de garantir segurança e pertencimento à nova organização escolar, que terá encaminhamentos metodológicos, horários e tempo escolar diferentes, além de outros aspectos pertencentes à EaD. É neste contexto que se insere o *Referencial Curricular do Paraná: Princípios, Direitos e Orientações*<sup>5</sup>, válido para todo o Sistema Estadual de Educação Básica do Estado, incluindo a Rede Estadual, as Redes Municipais e a Rede Privada de ensino.

Deve-se considerar também a Base Nacional Comum Curricular para Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, que estabelece conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica. Orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, a BNCC soma-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva<sup>6</sup>.

O Decreto Federal nº 9.057/17 regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e em seu art. 1.º considera:

Educação a Distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos. (BRASIL, 2017)

<sup>5</sup> PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Referencial curricular do Paraná: princípios, direitos e orientações. Curitiba, PR: SEED/PR, 2018. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/bncc/2018/referencial\\_curricular\\_parana\\_cee.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/bncc/2018/referencial_curricular_parana_cee.pdf). Acesso em: 25/11/2021

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Brasília. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 25/09/2021.



## E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.136.493-9

Assim, é relevante destacar que a EaD, por meio de sua infraestrutura e mediação pedagógica diferenciadas, deverá ainda comprovar condições de atendimento às necessidades de aprendizagem discente, bem como efetiva interação entre docente, tutor e estudante, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

O mesmo Decreto, em seu art. 8.º, expressa que:

(...) compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância, nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei n.º 9.394, de 1996;

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos;

V - educação especial. (BRASIL, 2017)

Em relação aos cursos profissionalizantes ofertados na área da Saúde na modalidade EaD, estes devem cumprir carga horária presencial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e os demais devem observar as indicações de carga horária presencial indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

A Resolução CNE/CEB n.º 1, de 25 de maio de 2021, prevê, em seu parágrafo único do art. 4, que “Para cursos de EJA do Ensino Médio, a oferta de EaD é limitada a no máximo 80% (oitenta por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo”.

O Termo de Colaboração entre os Conselhos Estaduais e Distrital de Educação e a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 2 de fevereiro de 2016, formados por vários Conselhos Estaduais de Educação, dentre eles o Conselho Estadual de Educação do Paraná, promoveu a articulação dos sistemas de ensino que trata da abertura de polos de apoio presenciais em Unidade da Federação distinta da Unidade sede do credenciamento de Instituição de Ensino Privada, para a oferta de cursos e programas de Ensino Médio,





## E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.136.493-9

de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do 2º segmento (Ensino Fundamental – Fase II) e do 3º segmento (Ensino Médio) na EaD, que firma, ainda a obrigatoriedade de respeitar o cumprimento do inteiro teor do documento, em conformidade com seus termos e cláusulas.

Porém, cada Conselho de Educação possui seu caráter próprio normativo, deliberativo e consultivo. Portanto, mesmo com o compromisso assumido, é preciso um instrumento legal e de garantias na responsabilidade da execução da autonomia deste Conselho para normatizar sobre sua forma de organização e concessão, no âmbito do Sistema de Ensino, para a oferta da Educação a Distância.

Considerando o marco histórico da criação da Universidade Aberta do Brasil (UAB), por meio do Decreto n.º 5.800/06, 08 de junho de 2006, e os vários documentos norteadores da Educação, em especial da modalidade a distância, não se pode deixar de destacar os *Referenciais de Qualidade do Ensino Superior a Distância (2007)*<sup>7</sup>, que circunscrevem-se no ordenamento legal vigente em complemento às determinações específicas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Embora seja um documento que não tem força de lei, ele é um referencial norteador para subsidiar atos legais do poder público no que se referem aos processos específicos de regulação, supervisão e avaliação da EaD.

Nota-se, no entanto, que este documento não cita a educação básica, mas as orientações contidas neste documento devem ter função indutora, tanto para o ensino superior, quanto para a educação básica, pois esta modalidade é pautada no mesmo viés de concepção teórico-metodológica da educação a distância como da organização de sistemas de EaD no Brasil.

Por meio deste documento, procura-se regular e estabelecer condições que garantam a qualidade do aprendizado planejado que ocorre normalmente em espaço diferente do lugar de ensino convencional, o qual exige técnicas especiais de criação do curso e de instrução, e comunicação, por meio de diferentes tecnologias e disposições organizacionais e administrativas especiais.

<sup>7</sup> <http://portal.mec.gov.br/par/193-secretarias-112877938/seed-educacao-a-distancia-96734370/12777-referenciais-de-qualidade-para-ead>. Acesso em: 22/11/2021.





## E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.136.493-9

*Os Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a Distância (2007)*

procuram apresentar algumas categorias que envolvem: a) Concepção de educação e currículo no processo de ensino e aprendizagem; b) Sistemas de Comunicação; c) Material didático; d) Avaliação; e) Equipe multidisciplinar; f) Infraestrutura de apoio; g) Gestão Acadêmico-Administrativa; e h) Sustentabilidade financeira.

Essas categorias envolvem os aspectos pedagógicos, os recursos humanos e a infraestrutura para esta modalidade, as quais deverão estar integradas ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) dos cursos a distância, sejam da Educação Superior ou da Educação Básica.

Nesse contexto, a análise dos referenciais toma como base a garantia do direito à educação, pautado em uma modalidade educacional que oportuniza a flexibilização de tempos e espaços para a promoção da escolarização formal e para a concretização do ensino e da aprendizagem.

Como destaca Leontiev (2004, p. 291)<sup>8</sup>:

Quanto mais progride a humanidade, mais rica é a prática sócio-histórica acumulada por ela, mais cresce o papel específico da educação e, mais complexa é a tarefa. Razão por que toda etapa nova no desenvolvimento da humanidade, bem como dos diferentes povos, apela forçosamente para uma nova etapa no desenvolvimento da educação: o tempo que a sociedade consagra à educação das gerações aumenta; criam-se estabelecimentos de ensino, a instrução toma formas especializadas, diferencia-se o trabalho do educador do professor; os programas de estudo enriquecem-se, os métodos pedagógicos aperfeiçoam-se, desenvolve-se a ciência pedagógica.

É neste sentido que se consolida o tripé: acesso, permanência e qualidade social da educação, no qual o estabelecimento de leis, normas e critérios utilizados como dispositivos legais visam dar maior transparência e publicização para a comunidade e interessados na EaD, com referenciais balizadores adotados por este Conselho.

---

<sup>8</sup> LEONTIEV, A. O homem e a cultura. In: LEONTIEV, Alexis. O desenvolvimento do psiquismo. Tradução de Rubens Eduardo Faria - 2. ed. Centauro Editora, São Paulo, 2004.



## E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.136.493-9

### III – A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO CONTEXTO SOCIAL

A modalidade EaD contempla um percurso educativo em processo de expansão, regulamentado e consolidado na educação, tanto em relação ao ensino superior, quanto à educação básica, em especial à educação de jovens e adultos.

Como destaca Neves (2003, p. 90), “a Educação a Distância com todo o potencial das novas tecnologias da informação e da comunicação ainda é um objeto de aprendizado para nós, educadores. Ou seja, parodiando Umberto Eco, é uma obra aberta, e como tal deve ser apreendida e enriquecida por cada um de nós.”

Dessa forma, esta modalidade firma-se como grande contributo do conhecimento plural, e como uma possibilidade para ampliar as alternativas e possibilidades de educação. Neste sentido, o Parecer CNE/CEB n.º 41/2002, destaca:

[...] o sistema educacional tradicional não conseguiria solucionar os problemas no curto prazo. Ampliar sua abrangência implicaria em altos custos de infraestrutura; demandaria tempo para a preparação adequada de recursos humanos; exigiria esforço coordenado de toda a sociedade para a criação e implementação das condições favoráveis a fim de que todos os cidadãos, de todas as idades, tenham acesso aos bens do conhecimento.

Percebe-se que a EaD tem um papel estratégico na educação brasileira, propiciando o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico, além da democratização do ensino e de ações que promovam a participação crítica e democrática dos cidadãos para o ingresso e qualificação no mundo do trabalho. Nesta direção, a Lei Federal n.º 9.394/96, em seu Art. 80, destaca que “O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada”.

A despeito, portanto, dos primeiros passos da modalidade a distância no Brasil, deve-se considerar que a atual demanda por competências e habilidades científico-técnicas, sociais e metodológicas impostas pela nova Base Nacional Comum Curricular reflete-se em desafios para o sistema educacional, e a EaD e as TDICs podem,



## E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.136.493-9

efetivamente, contribuir para atingir os conhecimentos técnicos e científicos que elevam a qualidade da produção do conhecimento e da integração social do indivíduo no trabalho e na sociedade, como destaca este egrégio Conselho em sua Deliberação CEE/PR n.º 04/2021 e nos pareceres e resoluções que apoiaram este documento.

Nesse sentido, as TDICs devem ser incorporadas às práticas docentes, na medida em que estas permitam aprendizagens mais significativas, com o objetivo de apoiar os professores na implementação de metodologias de ensino ativas, alinhadas à realidade dos estudantes, despertando maior interesse e engajamento destes em todas as etapas da Educação Básica.

Cabe, portanto, promover a alfabetização e o letramento digital, tornando acessíveis as tecnologias e as informações que circulam nos meios digitais e oportunizando a inclusão digital na formação de nossos docentes.

Nesta esteira, Serafim e Souza (2011, p. 22)<sup>9</sup> afirmam que

(...) as teorias e práticas associadas à informática na educação vêm repercutindo em nível mundial, justamente porque as ferramentas e mídias digitais oferecem à didática, objetos, espaços e instrumentos capazes de renovar as situações de interação, expressão, criação, comunicação, informação e colaboração, tornando-a muito diferente daquela tradicionalmente fundamentada na escrita e nos meios impressos.

Destaca-se que a modalidade a distância, como um recurso de incalculável importância para a educação, possibilita atender a grandes contingentes de estudantes em tempos e espaços diferenciados, além de proporcionar acesso ao saber como meio apropriado à permanente atualização dos conhecimentos gerados pela ciência e cultura humana. Para Harasim (2005, p. 21)<sup>10</sup>, os aportes tecnológicos e os ambientes virtuais são capazes de “(...) gerar respostas entre educadores e estudantes, que acham que as

<sup>9</sup> SERAFIM, Maria Lúcia; SOUSA, Robson Pequeno. Multimídia na Educação: o vídeo digital integrado ao contexto escolar. IN: SOUSA, Robson P.; MOITA, Filomena M.; CARVALHO, Ana B. (Orgs.) Tecnologias digitais na educação. Campina Grande: Eduepb, 2011.

<sup>10</sup> HARASIM, et al. Redes de Aprendizagem: Um guia para ensino e aprendizagem online. São Paulo: Ed SENAC, 2005



## E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.136.493-9

tecnologias de rede podem melhorar os meios tradicionais de ensino e aprendizagem e abrir oportunidades totalmente novas para a comunicação, a cooperação e a construção do conhecimento”.

Por esta razão, os caminhos percorridos pela EaD no Brasil não devem ser vistos como uma modalidade educativa "alternativa" para a democratização do saber, mas como uma prática educativa situada e compromissada em fazer educação e democratizar o conhecimento, como evoca a Constituição Federal, promulgada em 1988, que assegura a liberdade de aprender e ensinar, a autonomia universitária, o sistema federativo, a gratuidade do ensino nas instituições públicas, bem como outros aspectos políticos, econômicos e sociais.

A vista destas colocações, importa ressaltar que a modalidade a distância remete há mais de 5 milhões de estudantes que já estiveram matriculados, seja na educação básica e/ou no ensino superior, firmando-se como uma modalidade que possibilita a formação de milhares de estudantes em todo território nacional, os quais buscam conhecimento e cidadania.

A EaD deve ser compreendida como uma modalidade que oportuniza a democratização e facilitação do acesso à educação. Essa modalidade se impõe não como uma complementação de oferta, tampouco deve ser vista como um programa provisório, e sim como forma de oferta fundada na oportunidade de formação e aprendizagem, que busca atender às demandas da sociedade contemporânea, propiciando a superação dos atuais problemas relativos ao desenvolvimento econômico, profissional e tecnológico.

Ou seja, “a Educação a Distância se revela, cada vez mais, como uma alternativa de ensino-aprendizagem, que não deve ser considerada como educação supletiva ou sem qualidade em relação à educação convencional, e sim como uma opção moderna, viável e que facilita a re(aproximação) das pessoas com o ensino” (AQUINO, 2007, p. 7)<sup>11</sup>.

Consolidar, fortalecer e amparar legalmente a modalidade a distância, portanto, é a intenção desta Comissão, a qual, por meio da regulamentação de sua oferta procura estabelecer seu espaço como uma modalidade de ensino, que possui

---

<sup>11</sup> AQUINO, C. T. E. Como aprender: Andragogia e as habilidades da aprendizagem. 1 ed.. São Paulo: Person Prentice Haal, 2007.



ESTADO DO PARANÁ



### **E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.136.493-9**

características próprias e diferenciadas, permeada por recursos das TDICs e da mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem, em que estudantes e professores poderão desenvolver suas atividades educacionais em lugares ou campos diferentes, de forma sistemática e assistemática.

Nesse contexto, a Deliberação apresentada tem a finalidade de aperfeiçoar as normas que regem o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, buscando incorporar a legislação educacional que trata da Educação a Distância no País, destacando o compromisso do CEE/PR em viabilizar o acesso e a continuidade de estudos a toda população do Paraná, com o fim de promover o desenvolvimento pleno da pessoa, o exercício da cidadania, a qualificação para o mundo do trabalho e a autonomia, atendendo ao preceito constitucional da educação como direito inalienável e para todos.

É a Indicação.



ESTADO DO PARANÁ



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

**DELIBERAÇÃO CEE/PR N.º 11/2021**

**APROVADA EM 02/12/2021**

**CONSELHO PLENO**

**INTERESSADO:** SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO:** Estabelece normas para atos regulatórios de cursos ou programas, na modalidade Educação a Distância da Educação Básica, e regras de credenciamento para funcionamento de Polos de Apoio Presencial nas instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

**RELATORES:** CHRISTIANE KAMINSKI, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JACIR JOSÉ VENTURI E OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná; pela Lei Estadual n.º 4.978/1964; de 05 de dezembro de 1964, e tendo em vista a Lei Federal n.º 9.394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 23 de dezembro de 1996, regulamentado no Decreto Federal n.º 9.057, de 25 de maio de 2017; as Resoluções do CNE/CEB n.º 3/2010, de 15 de junho de 2010, n.º 1/2016, de 2 de fevereiro de 2016, e n.º 1/2021, de 28 de maio de 2021; a Resolução CNE/CP n.º 1/2021, de 05 de janeiro de 2021, a Deliberação CEE/PR n.º 01/2018, de 26 de março de 2018, e a Indicação CEE/CP n.º 11/2021, que a esta se incorpora,

**DELIBERA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS**

**Art. 1º** A Educação a Distância (EaD) é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs), pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolve atividades educativas com estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

§1º A EaD se organiza segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para avaliações de aprendizagem dos estudantes e estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente.

§ 2º As atividades presenciais: avaliações; estágios; práticas profissionais e de laboratório; previstas nos Projetos Político-Pedagógicos serão desenvolvidas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme orientam as Diretrizes Curriculares Nacionais.

**Art. 2º** Os cursos, programas e etapas da Educação Básica – Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio – ofertados na modalidade a distância, requerem a realização de atividades presenciais que podem ser ofertadas na sede da instituição, nos polos ou em ambiente profissional.

§ 1º A sede da instituição é a unidade onde se situam as dependências administrativas responsáveis pela guarda da documentação escolar dos estudantes, expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso.

§ 2º O polo é a unidade operacional descentralizada vinculada à instituição de ensino sede e utilizado para o desenvolvimento de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas, nas diferentes etapas da Educação Básica, ofertados na modalidade a distância.

§ 3º O ambiente profissional é um espaço que permite ao estudante desenvolver atividades presenciais em consonância com a Proposta Pedagógica Curricular do curso (PPC).

**Art. 3º** São características fundamentais em todas as ofertas na modalidade EaD:

I - flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e mídias interativas condizentes com a situação dos estudantes;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;

III - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes: professores, tutores e estudantes, nos processos de ensino e aprendizagem;





E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

IV - apoio, por meio das atividades de tutoria, que pode se estruturar de forma presencial e/ou a distância, com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem;

V - sistema de avaliação da aprendizagem e do ensino.

**Art. 4º** Os profissionais da educação (professores e tutores) que atuarem na EaD devem ter formação em cursos de aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e/ou curso de pós-graduação (*lato sensu*) condizente com a legislação em vigor que assegure a capacitação em EaD.

**Parágrafo único.** Na solicitação de autorização de curso/ensino, a instituição de ensino deverá apresentar quadro de professores e tutores compatíveis com o *caput* do artigo.

**Art. 5º** Entende-se como corpo docente da instituição, na modalidade EaD, o profissional a ela vinculado que atue como:

I - autor de materiais didáticos;

II - coordenador de curso;

III - professor responsável por disciplina/componente curricular;

IV - outras funções que envolvam o conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica, para estudantes, descritas no Projeto Político-Pedagógico (PPP).

**Art. 6º** Entende-se por tutor da instituição, na modalidade EaD, profissional de nível superior a ela vinculado que atue na área de conhecimento de sua formação, como mediador das atividades dos docentes aos estudantes, conforme os Referenciais de Qualidade para a EaD.

**Parágrafo único.** A tutoria pode ocorrer de duas formas, em momentos alternados:

I - Tutoria a distância: atua a partir da instituição de ensino, mediando o processo pedagógico a estudantes geograficamente distantes e referenciados aos polos descentralizados de apoio presencial, e deve:



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

- a) garantir esclarecimento de dúvidas por meio de fóruns de discussão pela Internet, pelo telefone, participação em videoconferências, entre outros, de acordo com a Proposta Pedagógica Curricular do Curso;
- b) promover espaços de construção coletiva de conhecimento;
- c) selecionar material de apoio e sustentação teórica aos conteúdos;
- d) participar dos processos avaliativos de ensino-aprendizagem junto aos docentes.

II - Tutoria presencial: atua nas sedes/polos/ambiente profissional para atender aos estudantes, em horários preestabelecidos, e deverá conhecer a Proposta Pedagógica Curricular do Curso, o material didático e o conteúdo específico sob sua responsabilidade, para:

- a) auxiliar os estudantes no desenvolvimento de suas atividades individuais e em grupo;
- b) fomentar o hábito da pesquisa, esclarecendo dúvidas em relação ao conteúdo específico e ao uso das tecnologias disponíveis;
- c) participar de momentos presenciais obrigatórios, tais como avaliações, aulas práticas em laboratórios e estágios supervisionados, quando se aplicam;
- d) manter-se em permanente comunicação tanto com os estudantes quanto com a equipe pedagógica do curso.

**Art. 7º** O coordenador de curso deve ser graduado na área de atuação e ter formação em cursos de aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e/ou curso de pós-graduação *lato sensu ou stricto sensu*, condizente com a legislação em vigor, que assegure a capacitação em EaD.

**Art. 8º** Para assegurar a comunicação/interatividade professor-tutor-estudante, a instituição de ensino que pretende ofertar cursos ou programas a distância deve:

- I - apresentar descrição de como se dará a interação entre estudantes, tutores e professores ao longo do curso a distância e a forma de apoio logístico a ambos;
- II - estabelecer uma proporção adequada na relação tutor, professor e estudantes que promova a qualidade no atendimento, na comunicação e acompanhamento do estudante;



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

III - informar a previsão dos momentos presenciais planejados para o curso e qual a estratégia a ser usada;

IV - informar aos estudantes, desde o início do curso, nomes, horários, formas e números para contato com professores, tutores e pessoal de apoio;

V - informar locais, datas de provas e datas-limite para as diferentes atividades, tais como matrícula, recuperação e outras;

VI - garantir que os estudantes tenham sua evolução e dificuldades regularmente monitoradas e que recebam respostas rápidas a suas perguntas, bem como incentivos e orientação quanto ao progresso nos estudos;

VII - assegurar flexibilidade no atendimento ao estudante, oferecendo horários ampliados e/ou plantões de atendimento;

VIII - dispor de espaços próprio ou conveniados para atendimento ao estudante, inclusive para encontros presenciais;

IX - valer-se de atividades comunicacionais síncronas e assíncronas para promover a interação em tempo real entre docentes e estudantes;

X - facilitar a interação entre estudantes, criando grupos de discussão que incentivem a comunicação entre colegas de curso;

XI - acompanhar os profissionais que atuam nos polos, assegurando a esses e aos estudantes o mesmo padrão de qualidade da sede.

**Art. 9º** A instituição de ensino deverá assegurar profissional capacitado para atuar em cada itinerário formativo ofertado, permitindo a interdisciplinaridade, a contextualização e a integração permanente entre teoria e prática ao longo de todo o processo de ensino e aprendizagem e nas áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas;

V - formação técnica e profissional.



## CAPÍTULO II

### DAS OFERTAS DA EDUCAÇÃO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art. 10.** A Educação a Distância, como modalidade, pode ser ofertada no Ensino Médio; na Educação de Jovens e Adultos, no 2º segmento (Ensino Fundamental – Fase II) e no 3º segmento (Ensino Médio); na Educação Especial; e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, conforme disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

**§ 1º** A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade Educação a Distância (EaD), será a mesma exigida para os cursos presenciais:

I - no Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos completos;

II- no Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.

**§ 2º** Os estudantes privados de liberdade que forem matriculados na EJA, com idade inferior à estipulada por lei, terão direito a continuar na modalidade, mesmo após ter terminado sua medida socioeducativa.

**§ 3º** Na oferta de cursos na modalidade EaD devem ser garantidas aos estudantes com deficiências (intelectual, auditiva e visual), transtornos globais do desenvolvimento (transtornos do espectro autista, transtornos funcionais específicos e distúrbios de aprendizagem) e doenças raras na modalidade da EJA, condições de acesso, permanência, progressão e conclusão dos estudos, conforme o disposto na legislação específica e com observância das demais normas emitidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR).

**§ 4.º** A oferta de ensino a distância pode ocorrer no Ensino Fundamental como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, destinada a estudantes, atendendo às normas específicas:

I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - encontrem-se no exterior, por qualquer motivo;



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;

IV - sejam compulsoriamente transferidas para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira;

V - estejam em situação de privação de liberdade.

**Art. 11.** Na modalidade de educação de jovens e adultos é possível ofertar até 80% (oitenta por cento) de sua carga horária a distância, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico e pedagógico apropriado.

**Parágrafo único.** Para a oferta prevista no *caput* deste artigo devem ser disponibilizados:

I - ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes e plataformas garantidoras de acesso, além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

II - infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso às bibliotecas físicas e virtuais, rádio, televisão, Internet e a todas as possibilidades de convergência digital.

**Art. 12.** Os cursos e programas da modalidade a distância do Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA) deverão atender às normas nacionais e aos dispositivos das Deliberações específicas deste Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR).

**Art. 13.** A oferta de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância (EaD), pelas instituições de ensino públicas vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do próprio Sistema.

**§ 1º** As ofertas de que tratam o *caput* devem atender ao disposto nas normas definidas pelo CEE/PR.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

§ 2º O credenciamento original da instituição de ensino para atuar na modalidade Educação a Distância, a autorização de funcionamento de cursos, programas e etapas da Educação Básica serão concedidos mediante manifestação do CEE/PR e têm validade para atuar apenas neste Estado.

### CAPÍTULO III

## DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES E DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO, DO RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE CURSOS OU PROGRAMAS

### Seção I

#### Do credenciamento e da renovação de credenciamento da instituição de ensino

**Art. 14.** As instituições de ensino credenciadas para a oferta de Educação a Distância podem requerer autorização ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná para oferecer os ensinos Fundamental e Médio a distância, sendo o Ensino Fundamental, conforme o que estabelece o § 4.º do artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9.394/96, exclusivamente para:

- I - a complementação de aprendizagem;
- II - em situações emergenciais.

**Parágrafo único.** A autorização a que se refere o *caput* será concedida sempre mediante manifestação do CEE/PR.

**Art. 15.** Os pedidos de credenciamento e renovação de credenciamento da instituição de ensino, autorização de funcionamento de cursos, programas e etapas da Educação Básica, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos autorizados, na modalidade a distância, devem ser pautados pelos referenciais de qualidade, conforme definidos pelo Ministério da Educação, bem como daqueles estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná (SEED/PR) e aprovados pelo CEE/PR.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

**Art. 16.** Compete ao Secretário de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, após parecer favorável do CEE/PR, emitir os atos de credenciamento das instituições para a oferta de cursos ou programas a distância na Educação Básica.

**Art. 17.** A instituição de ensino interessada em obter o credenciamento para oferta de Educação a Distância deverá atender às normas nacionais e às Deliberações específicas deste CEE/PR sobre atos regulatórios, e apresentar, ainda, os seguintes documentos:

I - Estatuto ou regimento da instituição de ensino;

II - Projeto Político-Pedagógico (PPP) da instituição de ensino que contemple a oferta de cursos e programas nas modalidades a distância, técnico profissional de nível médio, para EJA e Educação Especial;

III - comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que se pretende valer, compatível com o nível em que a instituição de ensino pretende atuar;

IV - convênios e parcerias, se houver;

V - descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do PPP, relativamente à:

a) instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;

b) laboratórios físicos e virtuais (*software* educacional), quando for o caso;

c) polos de Educação a Distância, quando for o caso;

d) biblioteca física e virtual adequada, inclusive com acervo físico e virtual e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de EaD.

**Art. 18.** A solicitação de credenciamento da instituição de ensino deve vir acompanhada do PPP com a sua Proposta Pedagógica Curricular (PPC) de pelo menos um curso ou programa a distância, que deverá ser submetido a processo de autorização.





E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

**Art. 19.** O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão de Verificação, formada por três docentes, designados pela SEED/PR, sendo, ao menos um, com pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu*, em EaD, devendo a citada Comissão elaborar Relatório Circunstanciado com parecer favorável ou desfavorável ao pleito.

§ 1º A Comissão Verificadora emitirá Relatório Circunstanciado da vistoria *in loco* e documental das condições da instituição de ensino e da oferta dos cursos ou programas.

§ 2º Indeferida a solicitação de credenciamento, a instituição de ensino interessada só poderá apresentar novo requerimento após decorrido o prazo de 6 (seis) meses a partir da comunicação do indeferimento.

§ 3º Quando o Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação recomendar o credenciamento, os órgãos técnicos da SEED/PR emitirão pareceres e encaminharão os protocolados ao CEE/PR, que se manifestará, e a seguir o Secretário de Estado da Educação e do Esporte do Paraná emitirá a Resolução Secretarial, com prazo de vigência de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovada.

**Art. 20.** O pedido de renovação de credenciamento da instituição de ensino será analisado por Comissão de Verificação, constituída nos mesmos termos já estabelecidos, que analisará os documentos atualizados, conforme descritos nas Deliberações específicas deste CEE/PR, levando-se em conta, ainda, os seguintes requisitos:

- I - qualidade dos recursos didáticos e metodológicos disponíveis, especialmente: material escrito e recursos postos à disposição dos estudantes;
- II - organização do processo de tutoria, relação numérica estudante/tutor, qualificação acadêmica, capacitação e aperfeiçoamento dos tutores;
- III - relatório descritivo do acompanhamento e situação atual do egresso.

**Parágrafo único.** A Comissão de Verificação poderá solicitar outras informações relevantes para a instrução de seu Relatório Circunstanciado.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

**Art. 21.** A Comissão de Verificação deve elaborar Relatório Circunstanciado que, assinado por todos, é parte integrante do processo de renovação do credenciamento ou do reconhecimento do curso.

**Art. 22.** Quando o Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação recomendar a renovação do credenciamento, o ato é expedido pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, após parecer favorável do CEE/PR.

**Parágrafo único.** A vigência da renovação de que trata o *caput* deste artigo é de até 5 (cinco) anos.

## Seção II

### Da autorização de funcionamento de curso, etapa ou programa

**Art. 23.** Autorização é o ato administrativo que permite à instituição de ensino credenciada desenvolver cursos ou programas de EaD.

**Parágrafo único.** O início de funcionamento de cursos ou programas, na modalidade a distância, somente pode ocorrer após a devida autorização, nos termos desta Deliberação e demais normas da regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica.

**Art. 24.** No requerimento de autorização para a oferta de cursos ou programas para a educação a distância, as instituições credenciadas devem encaminhar à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, além da documentação referida na Deliberação específica deste CEE/PR, a seguinte documentação:

I - definição do modelo de gestão, composição do quadro técnico-administrativo e de especialistas;

II - Proposta Pedagógica Curricular do curso que pretende ofertar, com descrição clara dos seguintes dados:

a) natureza, etapa e/ou modalidade;



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

b) objetivos;

c) público a que se destina, especificando requisitos do perfil do estudante;

d) sistema de orientação pedagógica nas fases presencial e a distância, forma de acompanhamento dos estudantes;

e) sistema de avaliação institucional e da aprendizagem;

f) descrição preliminar, sob forma de protótipos, dos recursos e materiais didáticos a serem utilizados;

g) matriz curricular e ementário;

h) possibilidade de acesso ao acervo bibliográfico físico e virtual, específico do curso;

i) laboratórios físicos e virtuais específicos para o curso;

j) carga horária para a integralização do curso, com descrição dos momentos a distância e presencial;

k) demais atividades previstas;

IV - descrição da infraestrutura em função da Proposta Pedagógica Curricular a ser desenvolvida, com destaque para o atendimento aos estudantes;

V - serviços de apoio ao trabalho docente, à investigação e à pesquisa, o que inclui:

a) forma de elaboração e produção do material exigido no processo;

b) elaboração e produção dos subsídios audiovisuais;

c) publicação e distribuição do material instrucional e didático;

d) equipamentos e meios utilizados;

e) ambientes virtuais de aprendizagem (AVAs) e demais recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino;

VI - política de suporte aos tutores, de acordo com os parâmetros de qualidade, com descrição da relação numérica entre tutores e estudantes e condições de acesso dos estudantes aos tutores;

VII - identificação dos docentes, especialistas e técnicos envolvidos no projeto e indicação do coordenador de curso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada na área do curso ou programa;

VIII - descrição dos processos de ingresso e de avaliação do rendimento escolar dos estudantes e critérios de aprovação;

IX - descrição das parcerias, quando houver.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

**Art. 25.** As Propostas Pedagógicas Curriculares de cursos e programas na modalidade a distância devem:

I - obedecer às Diretrizes Curriculares Nacionais para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

II - prever atendimento apropriado a estudantes com deficiência;

III - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:

a) respectivos currículos;

b) número de vagas proposto;

c) sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância;

d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares e das atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, por meio do registro em pastas individuais de documentação escolar.

**Art. 26.** O pedido de autorização de curso ou programa é analisado por Comissão de Verificação constituída por três docentes, designados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, dentre os quais um deverá possuir pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu* em EaD, e dois graduados em nível superior, sendo um deles especialista na área do curso pretendido.

§ 1º A Comissão verifica *in loco* as condições da instituição de ensino interessada, podendo solicitar informações e documentos adicionais, necessários para a análise do projeto.

§ 2º A Comissão pode solicitar informações das autoridades educacionais locais ou regionais, a fim de instruir seu relatório.

§ 3º Verificada insuficiência ou ausência no atendimento a alguma das exigências desta Deliberação ou em outras normas da regulação, a Comissão pode, por meio de diligência, estabelecer prazo para seu cumprimento, antes de elaborar o parecer conclusivo.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

**Art. 27.** A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para a constituição de Comissão de Verificação, a contar da data do protocolado referente ao processo de credenciamento ou autorização.

§ 1º A Comissão dispõe de prazo de 60 (sessenta) dias, após sua constituição, para apresentar Relatório conclusivo.

§ 2º Em caso de diligência solicitada pela Comissão, o prazo definido no parágrafo anterior é interrompido até seu retorno ao Núcleo Regional de Educação (NRE) ou à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná.

§ 3º No caso de autorização de curso ou programa, uma vez concluído o trabalho da Comissão e apresentado o Relatório, o processo deve ser encaminhado à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná para análise e emissão de Parecer e posterior encaminhamento ao CEE/PR para Parecer.

**Art. 28.** A autorização de cursos ou programas é concedida por prazo limitado ao tempo do curso proposto, condicionada a continuidade da oferta ao seu reconhecimento.

**Art. 29.** Após Parecer favorável do CEE/PR, este é encaminhado ao Secretário de Estado da Educação e do Esporte do Paraná para a expedição do ato competente.

**Art. 30.** As instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC), com abrangência de atuação no Estado do Paraná, devem solicitar autorização de funcionamento de cursos ou programas, nos termos da presente Deliberação.

### Seção III

#### Do reconhecimento e renovação de reconhecimento

**Art. 31.** O reconhecimento é o ato pelo qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade do curso, programa ou etapa da Educação Básica desenvolvido pela instituição de ensino.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

**Parágrafo único.** O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados na instituição de ensino, nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível ou modalidade ofertados.

**Art. 32.** Os cursos e experimentos pedagógicos, autorizados, podem ser reconhecidos, após avaliação de qualidade, nos termos da legislação específica e demais normas pertinentes, considerando:

- I - autoavaliação institucional;
- II - Proposta Pedagógica Curricular;
- III - formas de organização institucional e de funcionamento;
- IV - recursos humanos de suporte pedagógico e administrativo;
- V - qualidade dos recursos didáticos e tecnológicos disponíveis;
- VI - planejamento coletivo do trabalho e sua relação com as metodologias adotadas;
- VII - relação numérica entre estudantes e tutores (ou professores/orientadores);
- VIII - avaliação do desempenho dos estudantes;
- IX - avaliação da situação dos egressos;
- X - comprovação dos momentos presenciais de aprendizagem, registrados na pasta individual de cada estudante;

§ 1º O pedido de reconhecimento é protocolado na instituição de ensino e enviado ao NRE competente até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do curso, ou tendo sido realizado 50% (cinquenta por cento) da sua carga horária.

§ 2º A avaliação de qualidade é efetuada por uma Comissão de Verificação, composta nos mesmos termos do estabelecido na Deliberação deste CEE/PR, que dispõe sobre os atos regulatórios, designada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, utilizando os critérios estabelecidos nesta Deliberação e demais normas pertinentes.

**Art. 33.** O reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas de Educação a Distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, na Educação Básica, tem validade de até 05 (cinco) anos.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

§ 1º O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser protocolado na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da vigência do reconhecimento.

§ 2º A renovação de reconhecimento é feita seguindo os mesmos parâmetros e procedimentos estabelecidos para a avaliação de reconhecimento do curso.

## CAPÍTULO V

### DO CREDENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE POLOS, DA SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO E DO REGIME DE COLABORAÇÃO

#### Seção I

#### Do credenciamento de polos de apoio presencial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná

**Art. 34.** A implantação de polos de EaD, na Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, requer a análise das condições de oferta e posterior autorização.

**Parágrafo único.** O credenciamento de polos deverá ser solicitado aos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mediante processo administrativo, cujo ato legal final é a Resolução Secretarial precedida de Parecer do CEE/PR.

**Art. 35.** O pedido de credenciamento de polos pode ser feito por ocasião do credenciamento da instituição de ensino, ou a posteriori, a qualquer tempo, desde que no momento do credenciamento tenha feito essa previsão em seu PPP.

**Parágrafo único.** Não havendo previsão de expansão por meio de polos de EaD no Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE) da instituição de ensino, o pedido deve ser acompanhado de aditivo ao PDE.

**Art. 36.** O pedido de credenciamento de polo de EaD deve ser acompanhado de cópias dos seguintes atos:





ESTADO DO PARANÁ



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

I - credenciamento da instituição de ensino;

II - autorização do curso;

III - reconhecimento do curso, se houver;

IV - cópia da Proposta Pedagógica Curricular (PPC);

V - cópia do Regimento Escolar;

VI - cópia do Plano de Curso;

VII - endereço onde deve ser instalado o polo.

**Parágrafo único.** A instituição de ensino interessada em obter o credenciamento para o funcionamento de polo deverá apresentar na solicitação cópia do Relatório Circunstanciado apresentado pela Comissão de Verificação Prévia, constituída nos termos do art. 27 desta Deliberação.

**Art. 37.** As condições de oferta do curso devem ser apresentadas de acordo com as normas de autorização do curso, bem como de seu reconhecimento, quando já obtido, e atender à legislação e às normatizações nacionais pertinentes.

**Art. 38.** O credenciamento de funcionamento de polos de EaD no Estado do Paraná, de instituições privadas de outros Estados, credenciadas e com autorização de funcionamento de curso, é concedido nos termos desta Deliberação e das regras estabelecidas no Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal n.º 01/2016.

**Art. 39.** Para se beneficiar do Regime de Colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição de ensino esteja credenciada para atuar na Educação a Distância, por parte do Sistema de Ensino ao qual está vinculada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais, e tenha cursos devidamente reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

**Art. 40.** Instituições de ensino de outras Unidades da Federação, credenciadas pelo respectivo Sistema de Ensino para atuar na modalidade EaD, podem expandir a sua atuação com polos de apoio presencial no Estado do Paraná, para a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do 2º segmento (Ensino Fundamental – Fase II) e do 3º segmento (Ensino Médio), com os mesmos cursos já ofertados na origem.

§ 1.º Cabe ao Sistema Estadual de Ensino normatizar a operacionalização dos polos EaD, instituídos por convênios ou parcerias no Paraná.

§ 2º Para as ofertas previstas no *caput* deste artigo, as instituições de ensino devem apresentar as mesmas condições pedagógicas e de infraestruturas física, humana, técnica e tecnológica de funcionamento dos polos existentes em seu Estado de origem, sem prejuízo de outras a serem exigidas pelo Sistema de Ensino do Paraná.

§ 3º A verificação das condições a que se refere o parágrafo anterior deve ser feita em articulação entre o Sistema de Ensino do Paraná e o Sistema de Ensino a que pertence a instituição de ensino requerente.

**Art. 41.** Identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial, situado fora da Unidade da Federação de origem, o órgão receptor responsável pela constatação deverá comunicar imediatamente à instituição de ensino e ao Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º A medida prevista no *caput* deste artigo se faz necessária para resguardar o direito dos estudantes já matriculados.

§ 2º As instituições de ensino que apresentarem essa condição terão suspensas imediatamente as novas matrículas, até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 3º Caso a irregularidade não seja corrigida no prazo estipulado, o polo de apoio presencial no Estado de destino será imediatamente fechado, encerrando suas atividades e ficando suspensas definitivamente novas matrículas.

§ 4º A instituição de ensino, cujas atividades foram encerradas, deverá encaminhar os estudantes matriculados para outra instituição de ensino, a fim de continuarem seus estudos, sem nenhum prejuízo.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

**Art. 42.** Para o credenciamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será necessário que a instituição de ensino demonstre efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial.

**Parágrafo único.** Para a realização de atividades práticas exigidas poderá firmar acordo de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado.

**Art. 43.** A expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis será de inteira responsabilidade da sede administrativa da instituição de ensino credenciada.

**Parágrafo único.** No caso da oferta de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, devem ser devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, no qual deve indicar o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos regulatórios nas Unidades da Federação de origem e de destino.

## Seção II

### Da supervisão e avaliação e do regime de colaboração entre os Sistemas Estaduais de Ensino

**Art. 44.** A supervisão das ofertas de cursos, programas ou etapas da Educação Básica, na modalidade a distância, em relação à sede ou polos, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dar-se-á por meio de verificações *in loco*, atendendo o disposto nas normas regulatórias gerais, bem como naquelas específicas de cada modalidade.

§ 1º A supervisão de polos de apoio presencial de instituições de ensino com credenciamento e autorização de funcionamento em outros Sistemas de Ensino é feita consoante as regras desta Deliberação e demais específicas da modalidade pretendida,



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

bem como do Termo de Colaboração Nacional, firmado no âmbito do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal.

**§ 2º** Para a realização da supervisão, pelas visitas *in loco*, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, os Conselhos de Educação dos Estados poderão se articular com os correspondentes Conselhos e demais órgãos dos Sistemas Municipais de Ensino, quando tais sistemas estiverem instituídos na forma do artigo 11 da LDB, aplicando-se o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

**Art. 45.** Compete ao poder público estadual garantir e avaliar a qualidade de ensino das instituições e dos cursos de educação a distância, assim como o desempenho do estudante.

**Art. 46.** A avaliação institucional, operacionalizada pela Seed/PR e pelas instituições de ensino, no que lhes couber, deverá ser realizada segundo as normas específicas nacionais e do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

**Art. 47.** A colaboração entre os Sistemas de Ensino dar-se-á por meio do Termo de Colaboração n.º 01/2016, firmado no âmbito do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal (FNCEE), para a supervisão e avaliação de ofertas de cursos técnicos de educação profissional, nível médio, programas e etapas da Educação Básica, em polos de apoio presencial, na modalidade a distância.

## CAPÍTULO IV

### DA VIDA ESCOLAR: MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIAS, AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

**Art. 48.** A matrícula em cursos a distância para a Educação de Jovens e Adultos pode ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o 2º segmento (Ensino Fundamental – Fase II) e 18 (dezoito) anos completos para o 3º segmento (Ensino Médio), nos termos das normas específicas.

**§ 1º** Para fins de classificação/reclassificação, que permita a matrícula na etapa adequada, conforme normas do Sistema de Ensino, a avaliação do desempenho do estudante deve ser realizada pela instituição de ensino de destino.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

§ 2º A instituição de ensino deve, no ato da matrícula, disponibilizar ao estudante um guia de informações, contendo o disposto nos incisos, I, II, III, IV e V, do artigo 3.º desta Deliberação.

**Art. 49.** Os cursos na modalidade a distância poderão aceitar transferência de estudantes egressos de cursos presenciais, aproveitando-lhes os créditos e avaliação obtidos, bem como seus certificados, desde que compatíveis com o curso a que se propõe, obedecidas as normas próprias do Sistema.

**Art. 50.** A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção e obtenção de diplomas ou certificados dá-se no processo, mediante:

- I - cumprimento das atividades programadas;
- II - realização de avaliações presenciais.

§ 1º As avaliações citadas no inciso II serão elaboradas pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no Projeto Pedagógico do Curso ou programa, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 2º É vedada a substituição das avaliações presenciais.

§ 3º Os estudantes de cursos técnicos de EaD terão as certificações intermediárias, que poderão ser parciais ou modulares, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 4º Os estudantes concluintes de cursos técnicos de EaD têm direito a diploma.

§ 5º Os certificados e diplomas de curso a distância emitidos por instituições estrangeiras, para que gerem efeitos legais, devem ser revalidados de acordo com as disposições legais pertinentes.

**Art. 51.** À instituição de ensino credenciada para ministrar curso a distância cabe a guarda dos documentos escolares de todos os estudantes matriculados, em conformidade com as normas vigentes, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes.



## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 52.** Os convênios e os acordos de cooperação, celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância, entre instituições de ensino brasileiras devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional.

**Parágrafo único.** Em caso de alteração dos acordos, convênios ou parcerias, a instituição de ensino deverá submeter o documento imediatamente à análise e parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

**Art. 53.** Toda iniciativa de oferta de Educação Especial, na modalidade EaD, no que se refere a credenciamento, autorização, reconhecimento e respectivas renovações, deve ser submetida ao Conselho Estadual de Educação do Paraná para análise e Parecer.

**Art. 54.** Não poderá integrar a Comissão de Verificação:

- I - membro diretivo da entidade mantenedora da instituição de ensino verificada;
- II - membro do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição de ensino;
- III - pessoas que tenham vínculo de parentesco com membros da mantenedora ou do quadro técnico-administrativo da instituição de ensino requerente.

**Art. 55.** Das decisões das Comissões de Verificação referidas nesta Deliberação, cabe recurso ao Conselho Estadual de Educação do Paraná antes da formalização da medida conclusiva, em conformidade com as normas específicas.

**Art. 56.** O Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, em regime de colaboração com os demais Sistemas, disponibilizará informações abertas ao público com os dados de:

- I - credenciamento e renovação de credenciamento institucional;



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

II - autorização e renovação de autorização de cursos ou programas a distância;

III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância;

IV - resultados dos processos de supervisão e de avaliação.

**Art. 57.** O Termo de Colaboração, entre os conselhos estaduais e distrital, não desobriga o cumprimento das regras de credenciamento institucional, de autorização e reconhecimento de cursos, programas ou etapas da Educação Básica em vigência no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

**Art. 58.** Nos termos do que dispõe o artigo 81 da Lei Federal n.º 9.394, de 1996, é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais para oferta da modalidade de educação a distância.

**Parágrafo único.** O credenciamento institucional e a autorização de cursos ou programas de que trata o *caput* são concedidos por prazo determinado e sujeitos às normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

**Art. 59.** As instituições de Educação a Distância devem fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, anúncios e matérias de divulgação nos veículos de comunicação de massa, a referência aos atos de credenciamento, autorização, reconhecimento e respectivas datas de validade de seus cursos e programas.

**§ 1º** Os documentos a que se refere o *caput* também devem conter informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.

**§ 2º** A falta de informação adequada e suficiente a respeito das condições de avaliação e de certificação ou diplomação, uma vez comprovada, acarreta a imediata suspensão da autorização do curso ou programa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais.

**Art. 60.** A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem são objeto de diligência, verificação especial, sindicância, que vise a sua apuração.





E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

§ 1º A diligência, verificação especial e a sindicância em todas as suas fases, devem ser feitas em estreita observação aos dispositivos legais, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A sindicância deve ser realizada pelo órgão executivo competente, por iniciativa própria ou por solicitação do CEE/PR, à vista de denúncia qualificada ou fato notório.

§ 3º Comprovadas, mediante processo de sindicância alguma irregularidade, pode ser sobrestada a tramitação de pleitos de interesse da instituição de ensino no Sistema Estadual de Ensino, desde que vinculados à irregularidade constatada ou credenciamento, sem prejuízo das sanções previstas na Deliberação específica que dispõe sobre os atos regulatórios.

**Art. 61.** Publicados os atos de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos ou programas de Educação a Distância, cabe aos órgãos executivos do Sistema, por meio de Comissão Especial, o acompanhamento da execução do Projeto Político-Pedagógico ou da Proposta Pedagógica, conforme o caso, e do Plano de Curso em todos os aspectos legais e técnicos, conforme estabelecidos nesta Deliberação e demais normas pertinentes.

**Parágrafo único.** Além da verificação na instituição de ensino autorizada, para a observância do disposto no *caput*, as instituições devem encaminhar aos órgãos executivos do Sistema, relatórios finais com os estudantes matriculados e concluintes do curso ou programa em oferta, sempre que houver conclusão de turma.

**Art. 62.** As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância, autorizados em datas anteriores à da publicação desta Deliberação, devem adequar-se às normas nela contidas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, sem prejuízo do que dispõe a legislação e normativas pertinentes.

**Parágrafo único.** Ficam preservados os direitos dos estudantes de cursos ou programas a distância, matriculados regularmente antes da data de publicação desta Deliberação.



ESTADO DO PARANÁ



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.136.493-9

**Art.63.** Casos omissos serão resolvidos pelo CEE/PR.

**Art. 64.** A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CEE/PR n.º 01/2007.

**Relatores:**

Christiane Kaminski

Fabiana Cristina de Campos

Fátima Aparecida da Cruz Padoan

Jacir José Venturi

Ozélia de Fátima Nesi Lavina

**DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova o Voto dos Relatores por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 02 de dezembro de 2021.

João Carlos Gomes  
Presidente do CEE/PR